



## EDITAL Nº 01, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023

### EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA NO ÂMBITO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS

O Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, torna pública a realização de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina em âmbito nacional.

#### 1. DO OBJETO

1.1. Este Edital tem por objeto realizar a seleção de propostas apresentadas por mantenedoras privadas de Instituições de Ensino Superior – IES do Sistema Federal de Ensino para autorização de funcionamento de cursos de Medicina, conforme o art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

O edital inova muito. Ele não foi precedido de editais de escolha de municípios e não cria uma licitação para cada cidade. Trata-se, realmente, de um edital de seleção de propostas livremente apresentadas para municípios escolhidos pelas instituições.

Agora, a escolha de município – ou municípios, se considerados os equipamentos de saúde e as atividades práticas – faz parte da estratégia e pode ser pontuado de maneira diferente.

Como aspecto negativo pode ser destacado o fato de que os municípios aparentemente não tiveram participação na pré-seleção e, contraditoriamente, terão força decisiva para qualificar ou não a proposta declarada como vencedora.

#### 2. DAS REGIÕES DE SAÚDE E DO TERMO DE ADESÃO AO CHAMAMENTO PÚBLICO

2.1. A pré-seleção das regiões de saúde e dos respectivos municípios, exigida pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e a delimitação das unidades territoriais para fins deste Edital constam do Anexo I.

O MEC usa uma brecha na LMM, que foi omissa quanto aos direitos de os municípios pleitearem e discutirem sua inclusão na pré-seleção. O tema é controverso, pois ainda não há transparência quanto aos critérios prévios de escolha prévia. Municípios com uma boa proporção de leitos e baixa ou média oferta de vagas em cursos ficaram de fora e devem contestar a lista anexada.

No voto definitivo sobre a questão no STF, o Ministro Gilmar Mendes entendeu que **o MEC deve garantir**

*“...a possibilidade de a sociedade civil pleitear o lançamento de editais para instalação de novos cursos em determinadas localidades, cabendo à Administração Pública responder a esses pleitos de forma fundamentada, com publicidade e em prazo razoável” (grifamos).*

Se essa determinação prevalecer no STF, **todo o edital poderá ser modificado** e a lógica de pré-seleção deverá respeitar a análise de pedidos feitos pela sociedade brasileira.

2.2. As mantenedoras com propostas vencedoras ao final deste processo seletivo terão de apresentar Termo(s) de Adesão ao Chamamento Público (Anexo V) assinado(s) pelos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS cuja estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde destinem-se à instalação e funcionamento do curso de medicina, em cumprimento do art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.871, de 2013.

2.2.1 As mantenedoras terão 3 (três) meses, prorrogáveis uma única vez por igual período e contados da publicação do ato de homologação do resultado final, para apresentar os respectivos Termos de Adesão ao Chamamento Público devidamente assinados.

2.2.1 A ausência de apresentação tempestiva do(s) Termo(s) de Adesão ao Chamamento Público devidamente assinado(s) conduzirá à perda da qualificação concedida à proposta vencedora.

No item 2.2 o destaque é o fato de que o termo de adesão será apresentado a posteriori, sem nenhuma exigência de um termo de compromisso prévio juntado à proposta.

No anexo V, logo no item 1.1, está escrito:

*“O presente termo tem por objeto formalizar a adesão do Município e do Gestor Local de Saúde ao Chamamento Público e a sua **plena concordância** com a proposta vencedora do Chamamento Público 2023 para a instalação de curso de graduação de medicina proposto pela Mantenedora” (grifamos).*

Essa regra gera dúvidas: o município pode se negar a aceitar a proposta? E se negar, vale a proposta seguinte ou fica anulado o resultado do procedimento?

O primeiro subitem 2.2.1 reforça as dúvidas e o segundo subitem 2.2.1 (número incorreto, provavelmente) deixa claro que haverá a desqualificação da proposta vencedora, sem esclarecer o que ocorre com o procedimento.

Diante dessas inconsistências, a exigência de fundamentação e a possibilidade de recurso devam ser preservadas, além disso deveria ficar claro o que ocorrerá em relação às demais propostas.

2.2.2 Os Termos de Adesão ao Chamamento Público deverão ser celebrados com todos os municípios cujos equipamentos públicos e programas de saúde constarem do conteúdo da proposta.

2.2.3 É obrigatório que os municípios que integrem o conteúdo da proposta estejam situados na mesma região de saúde, sendo inadmitidas propostas que não atendam a essa exigência.

Os dois subitens acima aumentam a incerteza mencionada nos comentários anteriores, pois o ofertante poderá, depois de ter sua proposta declarada vencedora, ser desqualificado se um dos municípios listados na proposta deixar de assinar o termo de adesão.

As negociações podem se tornar muito difíceis e cada município terá muito poder para bloquear a oferta vencedora. Termos de compromisso prévios podem ajudar a diminuir o risco, mas nada impede que uma cidade ou mais voltem atrás depois da divulgação da proposta vencedora.

2.2.4 No conteúdo da proposta e nas etapas de cadastramento eletrônico da proposta deverão ser explicitados, para fins de apresentação futura dos Termos de Adesão ao Chamamento Público:

a) O município onde deverá ser instalada a sede do curso; e

b) Outros municípios cujos equipamentos públicos e programas de saúde destinem-se à satisfação da proposta, caso existentes.

A organização das propostas é clara: deverá haver uma sede e podem existir outras cidades indicadas como campos de prática.

Em virtude dos subitens anteriores, entretanto, a tendência pode ser o uso de poucos municípios – ou apenas um - por proposta, esse talvez seja um efeito indesejado do edital.

2.3. Para os fins deste Edital, as informações válidas referentes à estrutura de equipamentos públicos e aos programas de saúde existentes nos municípios selecionados são aquelas disponibilizadas nos sistemas de informação oficiais do Ministério da Saúde.

Esta regra é meramente procedimental, mas é preciso lembrar que não é incomum a discrepância entre os dados constantes na base do Ministério da Saúde e os dados concretos de cada localidade.

Nesse sentido, uma regra assim pode ser injusta. Afinal, uma proposta pode ser prejudicada por dados desatualizados no MS. Regras assim, injustas, são a base para discussões jurídicas evitáveis.

2.4 As regiões de saúde e respectivos municípios constantes do Anexo I terão 60 (sessenta) vagas reservadas para a realização deste chamamento público, devendo as mesmas serem consideradas indisponíveis quando da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e dos programas de saúde no município em eventuais pedidos de autorização de cursos ou aumento de vagas.

Aqui há uma definição do quantitativo de vagas por proposta. Serão exatamente 60 vagas, um número maior que o contingente comumente usado nos editais anteriores.

A regra representa, ainda, um diálogo entre o Programa Mais Médicos e as ações judiciais, pois menciona “eventuais pedidos de autorização de cursos”, que só poderiam ser os casos *sub judice* ou de instituições públicas. Mas como instituições públicas não necessitariam de regras sobre reservas de vagas, pois, em tese, o próprio Poder Público fará a definição do quantitativo, a referência só pode tratar dos processos administrativos pendentes ressalvados na decisão do STF. A interpretação, enfim, seria que: **das vagas totais da região, 60 serão reservadas para um possível vencedor deste edital e as demais ficarão para cursos *sub judice* eventualmente autorizados.**

Este subitem pode até mesmo interferir no julgamento ou modificar votos no processo em análise na Suprema Corte, posto que é uma comprovação cabal de que o chamamento pode conviver com autorizações regulares, especialmente em locais de comprovada necessidade social.

2.5 Para fins deste Edital região de saúde consiste em espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas, sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde, na forma do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

O subitem reproduz a definição contida no Art. 2º, I, do Decreto citado.

Essa definição é importante para afastar conceitos similares como o de “Departamentos Regionais de Saúde – DRS” em São Paulo (Decreto Estadual nº 51.433/2006). Ilustrando a discrepância as listas de cidades mostram que a região de saúde do SUS denominada “Baixa Mogiana” é composta por 4 municípios, os quais estão na DRS XIV (“São João da Boa Vista”), com outros 16 municípios.

### 3. DOS TIPOS DE ATOS AUTORIZATIVOS

3.1. A mantenedora deverá apresentar proposta que contemple uma das opções a seguir:

3.1.1. **Autorização de curso de graduação em Medicina para IES credenciada para oferta de cursos na modalidade presencial** e em funcionamento regular no município para o qual concorre;

3.1.2. **Credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial** no município para o qual concorre e **autorização de curso de graduação em Medicina**; ou

3.1.3. **Credenciamento de campus fora de sede e autorização de curso de graduação em Medicina** no município para o qual concorre.

3.2. Compete à mantenedora definir o tipo de ato autorizativo a ser solicitado considerando o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e regulamentação em vigor.

3.3 A concessão dos atos autorizativos mencionados deverá seguir os termos deste Edital, do art. 23 do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação em vigor.

Ficaram definidas, nos subitens do tópico 3.1, três tipos de pleitos possíveis: autorização de curso, credenciamento institucional mais autorização de curso, ou credenciamento de *campus* fora de sede mais autorização de curso. Esta última possibilidade depende da categoria da IES, pois existem limitações no Decreto citado nos itens 3.2 e 3.3.

### 4. DAS ETAPAS DE ANÁLISE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

4.1. As propostas inscritas serão analisadas conforme as seguintes etapas:

4.1.1. **Análise de admissibilidade:** etapa eliminatória que consiste na análise documental inicial da proposta, realizada de acordo com os itens 5 e 6 deste Edital.

4.1.2. **Análise da capacidade econômico-financeira da mantenedora:** etapa eliminatória aplicada às propostas admitidas, realizada conforme os termos do item 7 e Anexo II deste Edital.

4.1.3. **Análise de mérito das propostas:** etapa eliminatória e classificatória que consiste na análise de mérito e pertinência da proposta, considerando o disposto no item 8 e os critérios previstos no Anexo III deste Edital.

4.1.4. **Análise da experiência regulatória:** etapa classificatória de verificação da atuação da mantenedora, nos termos do item 9 e Anexo IV deste Edital.

As etapas previstas são similares às dos editais anteriores, discutiremos cada uma delas a seguir.

## 5. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

5.1. Poderá participar desta chamada pública mantenedora de IES legalmente constituída no País, que tenha pelo menos 1 (uma) mantida já credenciada e com Conceito Institucional – CI igual ou maior que 3, integrante do Sistema Federal de Ensino e registrada no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior – Cadastro e-MEC na data de publicação deste Edital.

O critério inicial é razoável e não se diferencia dos editais anteriores, porém, seria discutível a necessidade de uma instituição mantida já constituída. Em virtude disso, por exemplo, unidades hospitalares não poderão participar nem mesmo do tipo de ato autorizativo previsto no subitem 3.1.2, que prevê credenciamento de nova instituição.

Por outro lado, vale frisar que é pertinente, mas estranha, a exigência de um CI igual ou maior que 3, pois na Portaria 1771/2023, sobre pedido aumento de vagas de medicina, a condição prévia foi o conceito ENADE igual ou superior a 4, o que é bem mais difícil de obter. Talvez este edital seja um bom indício de que há exagero na portaria sobre ampliação de vagas.

5.2. Será inadmitida a participação neste processo de seleção de:

5.2.1. Consórcios de Mantenedoras, constituídos nos termos definidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou, ainda, quaisquer outras formas ou institutos jurídicos que reúnam Mantenedoras para fins de apresentação de propostas.

5.2.2. Mantenedora que possua penalidade aplicada a alguma de suas mantidas de natureza institucional, nos últimos 3 (três) anos, tendo como referência a data de publicação deste Edital.

5.2.3. Mantenedora que possua penalidade aplicada ao curso de Medicina de alguma de suas mantidas nos últimos 6 (seis) anos.

Todas as regras de inadmissibilidade são juridicamente contestáveis.

A primeira, no item 5.2.1, proíbe associações formais de mantenedoras, mas não trata de grupos econômicos. Na verdade, há uma imensa brecha jurídica, pois somente são proibidos institutos jurídicos que reúnam mantenedoras “*para fins de apresentação de propostas*”, ou, lendo de outra forma, são permitidas reuniões de mantenedoras que não sejam por consórcio e não tenham a finalidade exclusiva de apresentar propostas. Isto **abre a possibilidade da participação de mantenedoras reunidas em grupos econômicos com finalidades mais amplas.**

Nos subitens seguintes há duas regras ilegais e injustas. Instituições e cursos que já foram punidos e cumpriram suas penalidades não gerar uma hipótese de inadmissibilidade. Neste caso haveria uma punição dobrada por uma penalidade antiga, o que pode ser rejeitado pelo Poder Judiciário.

5.3. Cada mantenedora poderá apresentar até 2 (duas) propostas, independentemente do tipo de que trata o item 3.1 deste Edital.

5.3.1. Cada mantenedora poderá apresentar uma única proposta para cada uma das unidades territoriais previstas no Anexo I.

A limitação é positiva, pois visa distribuir os cursos previstos no edital entre o máximo de instituições pleiteantes. Uma medida assim poderia evitar ou limitar a concentração de mercado que já é uma realidade no ensino médico. Porém, é importante lembrar que grupos econômicos podem ter, ou normalmente têm, mais de uma mantenedora.

O subitem 5.3.1 é ainda mais revelador desse aparente esquecimento quanto aos grupos educacionais. Isto porque, no último edital a regra era: *“Serão inadmitidas as propostas apresentadas por 2 (duas) ou mais mantenedoras pertencentes a um mesmo grupo educacional inscritas para um mesmo município”* (item 5.9, do Edital 01/2018).

Agora, a expressão “grupo econômico” sequer consta do texto principal do novo edital.

5.4. A mantenedora que possuir IES já credenciada para oferta de cursos na modalidade presencial no município para o qual deseja concorrer deverá apresentar proposta de autorização de curso de graduação em Medicina, nos termos do item 3.1.1, e a mantida deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) possuir ato autorizativo institucional válido;
- b) possuir CI igual ou maior que 3, tendo como referência a data de publicação deste Edital;
- c) não possuir penalidade aplicada de caráter institucional ou em cursos da área de saúde, nos últimos 3 (três) anos, tendo como referência a data de publicação deste Edital; e
- d) não possuir medida de supervisão vigente de caráter institucional ou em cursos da área de saúde.

A regra do subitem 5.4 entra em conflito com o subitem 3.2, que diz: **“Compete à mantenedora definir o tipo de ato autorizativo a ser solicitado”**. Neste subitem, a escolha anteriormente prevista para a mantenedora é substituída por uma determinação - *“deverá apresentar proposta de autorização”*. Esta questão é controversa, pois a norma impede que uma instituição já credenciada na cidade possa criar um credenciamento – exclusivo para medicina – por meio do chamamento.

Nas alíneas há uma versão agravada dos problemas discutidos acima nos subitens 5.1 e 5.2, pois além do conceito exigido e da questão da penalidade aplicada há também uma limitação quanto a supervisão. Ora, essa última previsão é muito absurda. Primeiro porque os processos de supervisão, na prática, levam anos para serem arquivados ou decididos. E, também, porque o subitem 5.7, abaixo, considera como “medida de supervisão” a instauração do processo saneador, um procedimento que, segundo o Art. 46, § 1º, da LDB, não se confunde com sanção.

5.5. A mantenedora que não possuir IES credenciada para oferta de cursos na modalidade presencial no município para o qual deseja concorrer deverá propor o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial em município da unidade territorial ou o credenciamento de campus fora de sede, nos termos dos itens 3.1.2 e 3.1.3.

5.5.1 os casos de pedido de credenciamento de campus fora de sede, a universidade ou centro universitário em expansão deverá cumprir, além das exigências regulatórias aplicáveis a esse tipo de ato autorizativo, o disposto no item 5.4, “a”, “c” e “d”.

5.5.1.1 Nos casos de pedido de credenciamento de campus fora de sede, a universidade ou centro universitário em expansão deverá possuir CI igual ou maior que 4.

Nestes subitens as regras são pertinentes, pois apesar de existir um direcionamento da opção das IES, como ocorre no tópico acima, a opção de autorizar um curso sem credenciamento não seria uma escolha de quem não tem credenciamento institucional local.

O subitem 5.5.1 merece as mesmas críticas feitas acima quanto às restrições relativas à supervisão e penalidades. Já o subitem 5.5.1.1 apenas repete a regra do Art. 72, I, da Portaria Normativa 23/2017.

5.6. Para os fins deste Edital, não será considerado o conceito institucional decorrente da oferta de cursos na modalidade a distância – CI-EAD.

Considerando o fato que não há curso de medicina EAD, a regra é coerente. Porém, a questão da modalidade deveria ter sido mencionada, também, no item 5.1, que não veda a participação de

instituição credenciada exclusivamente para EAD.

Nesse contexto, a correção do mencionado tópico 5.1, para deixar clara a impossibilidade de instituições com credenciamento exclusivamente para EAD, seria uma boa medida.

5.7. Para os fins deste Edital, considera-se medida de supervisão o conjunto de medidas aplicadas pela SERES compreendendo: a instauração de procedimento saneador; a determinação de medida cautelar; e a aplicação de penalidade.

5.7.1 Não será considerada supervisão vigente aquela na qual tenha havido revogação das medidas cautelares, ainda que o processo não esteja arquivado.

Como mencionado acima, a regra do subitem 5.7 é discutível, pois a instauração de processo saneador não é penalidade. Em complemento, vale dizer que a expressão “conjunto de medidas” é confusa, pois pode indicar a necessidade de que **existam, ao mesmo tempo, as três hipóteses** de atos citados (saneamento, cautelar e penalidade) para configurar a dita “medida de supervisão”.

O tópico 5.7.1 é bastante coerente, pois ameniza a possibilidade de desrespeito ao devido processo legal, embora isso já ocorra em relação ao procedimento saneador.

## 6. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

6.1. A análise de admissibilidade consistirá na verificação documental inicial da proposta, em relação:

- a) à regularidade jurídica, regulatória e fiscal da mantenedora;
- b) às condições de admissibilidade previstas no item 5; e
- c) à completude, validade e consistência dos documentos referidos no item 10.2.2 deste Edital.

6.2. Serão inadmitidas as propostas que não atenderem aos requisitos do item 6.1 deste Edital.

6.3. As propostas admitidas nesta etapa seguirão para análise da capacidade econômico-financeira da mantenedora prevista no item 7 deste Edital.

As condições de admissibilidade são requisitos comprovados de maneira documental. Trataremos de cada uma delas a seguir. Um tema relevante, desde já, é a regularidade fiscal. Como no caso dos credenciamentos, o Poder Judiciário pode dispensar a exigência de certidões negativas porque a sanção política é uma forma de cobrança indireta de tributos reiteradamente considerada indevida.

6.4 Verificada a ausência de documentos aptos a comprovar a regularidade jurídica, regulatória e fiscal da mantenedora será concedido prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos para saneamento de pendências na documentação.

Esta regra está em sintonia com normas procedimentais modernas. Hoje, há relativo consenso de que o processo não deve ser “um fim em si mesmo”. Ele deve ater-se a sua finalidade que, neste caso, é selecionar as melhores propostas para oferta de cursos de medicina.

6.4.1 Os documentos relativos à regularidade jurídica, regulatória e fiscal da mantenedora são aqueles arrolados no item 10.2.2.

Subitem meramente procedimental.

6.5. Serão inadmitidas as propostas que não indicarem o tipo de ato autorizativo pleiteado, nos termos do item 3.1.

Esta regra é importante para evitar que uma IES acabe concorrendo por múltiplos tipos de atos autorizativos e se favoreça, ao final, do que lhe der vantagem no certame.

6.6. Serão inadmitidas as propostas que apresentarem documentação incompleta ou inválida, que

apresentarem informações inconsistentes e/ou inverídicas, ou que apresentarem documentos e/ou informações em desacordo com o previsto neste Edital.

Esta regra entra em conflito com o item 6.4. A dúvida seria se a “ausência de documentos aptos” abriria um prazo de 10 dias ou se, considerada como “informações em desacordo” ou “inconsistentes”, leva a inadmissão imediata da proposta. Se aplicarmos o subitem 6.4, por exemplo, em um caso no qual um documento está ilegível (inconsistente), o resultado será a abertura de prazo de 10 dias, se aplicarmos este subitem, 6.6, o efeito seria uma proposta inadmitida de plano.

6.7. As propostas se limitarão necessariamente a 60 (sessenta) vagas por curso.

Esta regra está em sintonia com o item 2.4, porém, a predeterminação talvez não fosse a melhor medida considerando as peculiaridades que devem existir em cada região de saúde.

6.8. Serão inadmitidas propostas que utilizarem estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes em municípios situados em regiões de saúde distintas.

A regra é coerente com o edital, mas pode ser suplantada pelos fatos. Municípios contíguos ou até estruturas de saúde que tenham sinergia entre si deveriam ser aceitas como casos de exceção. Afinal, as regiões têm como finalidade garantir a qualidade dos projetos, não os dificultar.

## 7. ANÁLISE DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA MANTENEDORA

7.1. A capacidade econômico-financeira das mantenedoras será aferida em três fases, sendo elas: a avaliação da saúde financeira atual; a avaliação do Plano de Negócios e a avaliação da capacidade econômico-financeira para a oferta do curso de Medicina, tendo como base os documentos dispostos no item 10.2.3 e conforme previsto no Anexo II deste Edital.

A indicação de três fases bem definidas é importante para dar transparência a análise e para medir não apenas situação atual, mas a viabilidade futura da instituição em relação à manutenção do curso. Vale lembrar que esse tema gerou muita discussão em editais anteriores, inclusive com disputas judiciais e intervenção do Tribunal de Contas da União (TCU).

7.1.1 Caso a mantenedora de IES tenha no mínimo uma mantida credenciada há ao menos 20 (vinte) anos da data da publicação deste Edital, ela estará dispensada da comprovação de capacidade econômico-financeira.

7.1.2 A data de credenciamento, para fins do item 7.1.1, corresponde à data de publicação em diário oficial do ato de credenciamento.

Estes dois subitens contêm mais uma das regras que merecem destaque negativo. Aparentemente, pode ser considerada ilegal porque quebra a isonomia entre os participantes do certame e pode favorecer algumas instituições ou grupos.

7.1.3. A mantenedora que esteja em recuperação judicial ou processo falimentar não poderá se beneficiar da dispensa prevista no item 7.1.1.

Regra minimamente coerente do ponto de vista econômico.

7.2. A avaliação da saúde financeira atual será procedida pela análise das demonstrações financeiras anuais auditadas da mantenedora, levantadas nos exercícios fiscais dos últimos três anos (2022, 2021 e 2020) e sua capacidade econômico-financeira será definida pelos indicadores de perfil de risco financeiro, conforme especificações constantes do Anexo II.

São definidas duas dimensões para avaliar a saúde financeira atual: (1) a análise das demonstrações financeiras e (2) a aplicação de indicadores para medir a capacidade econômico-financeira.

O anexo II é muito importante, pois foi um dos temas contestados em editais anteriores. A escolha dos indicadores deve ser bem-feita para evitar direcionamentos que possam ser previsíveis.

7.3. A avaliação do Plano de Negócios será procedida pela verificação da consistência e capacidade da IES de atingir autossustentabilidade de caixa, medida pela geração de caixa anual positiva até o décimo ano do projeto.

O plano de negócios será julgado em função da consistência e da capacidade de atingir autossustentabilidade em 10 anos. Esta avaliação está em harmonia com o Art. 7º, da LDB.

7.4. A avaliação da capacidade econômico-financeira para implantação do curso de Medicina proposto será procedida pela verificação do perfil de risco financeiro da mantenedora, analisado pela aplicação dos mesmos indicadores financeiros do item 7.2, adicionando ao perfil atual da mantenedora o endividamento e a geração de caixa adicionais decorrentes da abertura do curso de Medicina.

A capacidade para implantação do curso também usará o indicador do Anexo II para a verificação do “perfil de risco”.

7.5. Caso uma mantenedora opte por concorrer em mais de um município objeto deste Edital, a avaliação da capacidade econômico-financeira será realizada considerando o conjunto de propostas apresentadas.

7.5.1 A apresentação de informações conflitantes para fins de avaliação da capacidade econômico-financeira da mantenedora ensejará a inabilitação de ambas as propostas.

7.6. Na hipótese prevista no item 7.5, caso a avaliação econômico-financeira indique a não sustentabilidade da integralidade das propostas apresentadas para os municípios arrolados ambas as propostas serão inabilitadas.

Nestes subitens fica claro que a mantenedora deve ter capacidade econômico-financeira para sustentar os dois projetos que pode propor, caso opte por fazer duas propostas.

Ainda quanto a essa possibilidade de dupla atuação, o subitem 7.6 traz uma regra dura, que impõe à proponente a tarefa de verificar previamente a adequação de suas propostas.

7.7. Serão consideradas habilitadas nesta fase as mantenedoras que demonstrarem capacidade econômico-financeira referentes às fases de avaliação da saúde financeira atual; avaliação do Plano de Negócios e a avaliação da capacidade econômico-financeira da mantenedora considerando a implantação do curso de Medicina proposto, conforme abaixo:

**Fase 1** - A avaliação da saúde financeira atual será procedida pela análise das demonstrações financeiras anuais auditadas da mantenedora, levantadas nos exercícios fiscais dos anos 2020, 2021 e 2022; a capacidade econômico-financeira da mantenedora será definida pelos indicadores de perfil de risco financeiro;

**Fase 2** - A avaliação do Plano de Negócios será procedida pela verificação da sua consistência e pela aferição da capacidade da IES de atingir autossustentabilidade de caixa, medida pela geração de caixa anual positiva até o décimo ano do projeto;

**Fase 3** - A avaliação da capacidade econômico-financeira para implantação do curso de Medicina proposto será procedida pela verificação do perfil de risco financeiro da mantenedora, analisado pela aplicação dos mesmos indicadores financeiros adotados na Fase 1, adicionando ao perfil atual da mantenedora, o endividamento e a geração de caixa adicionais decorrentes da abertura do curso de Medicina pleiteado. As medições serão realizadas em três pontos distintos da evolução do projeto: no terceiro ano; no sétimo ano; e no décimo ano, visando avaliar a saúde financeira deste em diversas fases de sua evolução. O Anexo II do Edital inclui detalhes sobre as informações necessárias, glossário dos índices financeiros utilizados, fórmulas de cálculo e linha de corte da avaliação da capacidade econômico-financeira.

Este subitem detalha a diferença entre a fase 2 e a fase 3, que é a realização de medições em três momentos distintos da evolução do projeto: no 3º ano; no 7º ano; e no 10º ano, sempre com o objetivo de avaliar o efeito da implantação do curso no endividamento e na geração de caixa.

Este tópico também detalha um pouco o já citado Anexo II, que contém glossário dos índices financeiros, fórmulas e linha de corte da avaliação da capacidade econômico-financeira.

7.7.1 Serão consideradas habilitadas nesta fase as mantenedoras que atenderem ao requisito previsto no item 7.1.1.

Este subitem apresenta o efeito do subitem 7.1.1, criticado acima. Aqui fica claro que algumas instituições **terão o privilégio** de passarem diretamente da fase de admissão para a de análise de proposta e isto ocorrerá não porque têm notória saúde financeira, mas simplesmente porque existem há mais tempo e, portanto, teriam maior estabilidade financeira.

7.8. As propostas habilitadas nesta etapa seguirão para análise de mérito prevista no item 8 deste Edital.

A regra do subitem 7.8 é meramente procedimental.

## 8. ANÁLISE DE MÉRITO DAS PROPOSTAS

8.1. A análise de mérito das propostas consistirá na avaliação dos seguintes projetos e planos, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo III deste Edital:

- a) Projeto Pedagógico de Curso de Graduação em Medicina (P1);
- b) Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde (P2);
- c) Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior (P3);
- d) Plano de Contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde do Sistema Único de Saúde do município e/ou da região de saúde do curso de Medicina (P4);
- e) Plano de Implantação de Residência Médica (P5); e
- f) Plano de Oferta de Bolsas para Alunos (P6).

Foram previstas 6 dimensões avaliativas e é digno de destaque que a qualidade de gestão, item muito valorizado nos processos de credenciamentos e autorizações regulares, não foi incluída entre os planos e projetos componentes da análise.

8.1.1. O preenchimento dos subitens relacionados aos projetos e planos arrolados item 8.1 será realizado exclusivamente dentro do sistema a ser disponibilizado para submissão das propostas, devendo os eventuais gráficos, planilhas e figuras pertinentes serem anexados em arquivo único em formato *Portable Document Format* (extensão .pdf) no mesmo sistema.

8.1.2. Os gráficos, planilhas e figuras citados no item 8.1.1. deverão ser identificados no arquivo em formato *Portable Document Format* e apenas serão considerados para a análise caso referenciados ao longo do texto do projeto ou plano pertinente.

8.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem aos critérios de pontuação mínima estabelecidos no Anexo III deste Edital.

8.3. As propostas classificadas seguirão para análise da experiência regulatória da mantenedora prevista no item 9 deste Edital.

Os subitens acima tratam de questões procedimentais, dentre elas merece destaque a regra do subitem 8.2, que expressa o **caráter eliminatório** desta fase.

## 9. ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA REGULATÓRIA DA MANTENEDORA

9.1. A análise da experiência regulatória da mantenedora será realizada com base nos quesitos e critérios de pontuação definidos a seguir e no Anexo IV deste Edital.

9.2. Para efeito de pontuação da experiência regulatória, a mantenedora de IES poderá indicar até 3 (três)

de suas IES que apresentem CI igual ou maior que 4.

9.3 Apenas serão pontuados os cursos e programas ofertados pelas IES indicadas nos termos do item 9.2 deste Edital.

Nos subitens 9.2 e 9.3 percebe-se, mais uma vez, a despreocupação quanto aos grupos educacionais. Mesmo não tendo personalidade jurídica própria, as mantidas – instituições de ensino superior – podem ser consideradas um grupo econômico e pode ser analisado seu comportamento coordenado que tenha, eventualmente, o intuito de burlar a concorrência.

Por outro lado, não parece alinhada com a finalidade do edital a avaliação de mais de uma IES.

#### 9.4. Quesito M1 – Conceito Institucional e localização da IES

9.4.1. A mantenedora de IES poderá indicar até 3 (três) de suas mantidas para serem consideradas na avaliação deste quesito, conforme as seguintes opções:

- a) IES credenciada para oferta de cursos na modalidade presencial no município para o qual concorre e que apresente CI igual ou maior que 4.
- b) IES credenciada para oferta de cursos na modalidade presencial e localizada na unidade territorial para a qual concorre e que apresente CI igual ou maior que 4;
- c) IES credenciada para oferta de cursos na modalidade presencial e localizada em unidade territorial distinta da qual concorre e que apresente CI igual ou maior que 4.

9.4.1.1. Uma mesma IES não poderá ser pontuada cumulativamente por estar localizada no município e na unidade territorial para a qual concorre, nos termos das alíneas “a” e “b” do item 9.4.1.

A regra parece favorecer as mantenedoras que possuem 3 IES ou mais e estão presentes em várias cidades e estados. O subitem 9.4.1.1 não ameniza este viés. Isso é contestável, porque o fato de existirem várias instituições não deveria ser um parâmetro de qualidade, por si só, até porque o que se busca é a qualidade na oferta de um curso em uma IES, especificamente.

Para expor ainda mais o aparente viés, é pertinente frisar que a nota no quesito M1, *in casu*, é o segundo critério de desempate para o certame (subitem 10.4.4).

9.4.2. Não será considerado para efeito de pontuação:

- a) IES credenciada para oferta exclusiva de cursos na modalidade a distância ou polos de educação a distância – EAD;
- b) o CI-EAD da IES;
- c) IES que possua penalidade aplicada de caráter institucional ou em cursos da área de saúde, nos últimos 3 (três) anos, tendo como referência a data de publicação deste Edital; e
- d) IES que possua medida de supervisão vigente de caráter institucional ou em cursos da área de saúde.

Novamente foram incluídas entre as regras de exclusão a existência de penalidade ou medida de supervisão, entretanto, *a priori*, se essas punições existirem a mantenedora não seria sequer admitida no certame, nos termos do subitem 5.2. Ou seja, além de ilegais, as restrições dos subitens são desnecessárias aqui.

#### 9.5. Quesito M2 – Curso de Medicina

9.5.1. A mantenedora de IES poderá indicar até 3 (três) cursos de Medicina, dentre aqueles ofertados pelas IES indicadas na forma do item 9.4.1, que apresentem Conceito de Curso – CC igual ou maior que 4,

Este critério merece discussão, pois ao pontuar instituições que possuem cursos de medicina o MEC dificulta a entrada de novas mantenedoras no mercado. Por outro lado, há certa coerência em valorizar

a “experiência regulatória” no curso de medicina, que tem tantas peculiaridades. Talvez, ponderando os dois aspectos, esse critério deveria ser menos valorizado que os demais neste tópico. Assim, boas propostas, inovadoras e disruptivas até, podem dar acesso ao mercado sem o risco de uma sobrevalorização da tradição e das práticas consolidadas.

### 9.6. Quesito M3 – Cursos na área da saúde

9.6.1. A mantenedora de IES poderá indicar até 3 (três) cursos na área da saúde, dentre aqueles ofertados pelas IES indicadas na forma do item 9.4.1, que apresentem CC igual ou maior que 4.

9.6.2. Não será considerado para efeito de pontuação neste quesito:

a) Curso de Medicina; e

b) Curso na área da saúde ofertado na modalidade a distância.

9.6.3. Para os efeitos deste Edital, são considerados cursos da área de saúde aqueles classificados na área específica de Saúde (091), considerando o Manual para Classificação dos Cursos de Graduação e Sequenciais CINE Brasil,

O critério é claro e coerente, talvez a experiência com o curso de medicina deveria ser avaliada neste subitem, com uma pontuação mais elevada para quem a possua.

### 9.7. Quesito M4 – Programas de Mestrado e/ou Doutorado na área de saúde

9.7.1. A mantenedora de IES poderá indicar até 3 (três) Programas de Pós-Graduação **stricto sensu**, com níveis de Mestrado e/ou Doutorado, na grande área Ciências da Saúde conforme Tabela de Áreas de Conhecimento/Avaliação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, dentre aqueles ofertados pelas IES indicadas na forma do item 9.4.1, avaliados pela Capes e reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC.

9.7.2. Para efeito de pontuação, serão considerados Programas de Pós-Graduação **stricto sensu**, avaliados pela Capes e reconhecidos pelo MEC, Interdisciplinares, com níveis de Mestrado e/ou Doutorado, desde que possuam especialidade em saúde.

9.7.3. Não será considerado para efeito de pontuação os Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior – PCI.

9.7.4. Para comprovação do quesito M4, a mantenedora deverá apresentar documentação comprobatória extraída da Plataforma Sucupira/Capes.

Este quesito demonstra que é dispensável a análise separada de cursos ou programas na área de medicina. Ao contrário das graduações, os programas de stricto sensu não possuem um quesito separado para a medicina em relação às demais ofertas na área de saúde.

### 9.8. Quesito M5 – Programas de Residência Médica

9.8.1. A mantenedora de IES poderá indicar até 5 (cinco) Programas de Residência Médica, dentre aqueles ofertados pelas IES indicadas na forma do item 9.4.1, que sejam reconhecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Este quesito está alinhado com o interesse do MEC e do MS em relação ao treinamento de médicos. No projeto do Mais Médicos, adaptado em 2023, é muito importante a oferta de residência. A questão é que as áreas poderiam ser mais relevantes que a quantidade de programas para o fortalecimento de áreas mais carentes no SUS ou na oferta de especialidades como um todo.

9.8.2. Para efeito de pontuação, a mantenedora de IES deverá comprovar que a sua mantida é a responsável titular pela oferta do Programa de que trata o item 9.8.1 deste Edital.

9.8.3. Não será pontuada a oferta de Programa de Residência Médica em regime de colaboração ou convênio ou parceria em que a titularidade não for comprovada por meio do CNPJ da mantenedora ou da sua IES.

9.8.4. A SERES poderá verificar a veracidade das informações prestadas pela mantenedora de IES neste quesito junto à Comissão Nacional de Residência Médica.

Os subitens acima demonstram um estranho desprezo por parcerias/colaboração para oferta de Residência Médica, que são práticas comuns atualmente no mercado de cursos.

9.9. No caso de a mantenedora indicar IES em processo de transferência de mantença protocolado no Sistema e-MEC até a data de publicação deste Edital, nos termos do art. 35 do Decreto nº 9.235, de 2017, c/c arts. 95 e 96 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 dezembro de 2017, serão consideradas, para efeito de pontuação, as informações relativas à mantenedora adquirente.

9.10. No caso previsto no item 9.9, a mantenedora adquirente deverá apresentar documentação que comprove a assunção da gestão administrativa, das atividades acadêmicas da mantida e dos compromissos fiscais e financeiros.

9.11. Na hipótese do item 9.9, se a proposta for considerada vencedora, a autorização do curso ficará condicionada à conclusão da análise da transferência de mantença, que será processada em caráter prioritário pela SERES.

9.11.1. O indeferimento da transferência de mantença, decorrente da ausência de documentos previstos no art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 2017, ou em virtude de vedação expressa contida no art. 38 do mesmo diploma legal, ensejará a desclassificação da proposta.

Os subitens 9.9 a 9.12 tratam da pontuação em relação às mantenedoras que apresentam IES em fase de transferência. O ponto de corte é a data da publicação do edital: 04 de outubro de 2023.

Há um equívoco, entretanto, na menção ao “indeferimento da transferência de mantença”. Segundo o Art. 35, do Decreto 9.235/2017, citado no subitem 9.11.1, a “...alteração da mantença de IES será **comunicada** ao Ministério da Educação”, ou seja, não depende de deferimento prévio do órgão.

9.12. Para efeito de pontuação da experiência regulatória da mantenedora de IES serão consideradas as informações registradas no Cadastro e-MEC no último dia de prazo do envio das propostas constante do calendário do item 11.

A regra de prazo é importante porque a avaliação das instituições, cursos e programas são dinâmicas e o processo de chamamento pode ser estender, por anos até. Faltou apenas dizer qual será a data da avaliação dos programas de *stricto sensu*, pois eles não entram no Cadastro contido no portal e-MEC.

CURSO PRESENCIAL  
São Paulo - SP  
25/10 - 10h

**Edgar Jacobs**

## Mais médicos, estratégias e perspectivas.

A Jacobs Consultoria e Ensino e o ILAPE tem o prazer de apresentar nosso mais recente curso sobre a graduação em medicina no Brasil, abordando especialmente o novo edital do Programa Mais Médicos e as ações judiciais referentes a protocolos de autorização em andamento.

O curso terá a duração de 1 dia e regime de imersão. No período da manhã serão apresentadas e debatidas questões relacionadas aos processos judiciais, inclusive no STF, aos processos administrativos no MEC e aos pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE). À tarde o tema será o novo edital do Programa Mais Médicos, suas consequências e as oportunidades que surgem com a volta dos chamamentos públicos. Para enriquecer sua experiência, proporcionaremos um almoço especial de networking no hotel. Ao final do dia, venha desfrutar de uma autêntica quitanda mineira e conhecer mais sobre nossos serviços de consultoria. Confira a programação completa no QR code.

JACOBS CONSULTORIA,  
EM PARCERIA COM:


